LEI MUNICIPAL Nº 368/84 DE 21 DE FEVEREIRO DE 1984.

"Dispõe sobre o Código de Postura Municipal"

WILLIAM VALÉRIO RAMOS, Prefeito Municipal de Rio Grande da Serra, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprova e Eu promulgo a seguinte Lei:

CAPITULO I

Disposições Preliminares

ARTIGO 1º - A utilização di espaço do Município e o bem estar público, são regidos pela presente Lei, observadas as normas federais e estaduais relativas à matéria.

CAPITULO II

Da Utilização do Espaço do Município

SEÇÃO I

Das Vias e Logradouros Públicos

ARTIGO 2º - O serviço de limpeza das ruas, praças, e logradouros públicos, será executado direta ou indiretamente pela Prefeitura, bem como o serviço de coleta domiciliar.

ARTIGO 3º - Os moradores são responsáveis pela limpeza do passeio fronteiriço à sua residência.

§ Único - É proibido varrer lixo, detritos sólidos de qualquer natureza, para os ralos dos logradouros públicos.

ARTIGO 4º - É proibido fazer varredura do interior dos prédios, dos terrenos e dos veículos para os logradouros públicos, bem como despejar ou atirar papéis, anúncios, reclames ou quaisquer detritos sobre esses logradouros.

ARTIGO 5º - É proibido impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos canos, valas, sarjetas ou canais das vias públicas, danificando ou destruindo tais servidões.

ARTIGO 6º - Para preservar a maneira geral a higiene pública fica proibido:

I - Consentir o escoamento de águas servidas das residências para as ruas;

II - Conduzir, sem as precauções devidas, quaisquer materiais que possam comprometer o asseio das vias públicas;

III - Obstruir as vias públicas, com lixo, materiais velhos, ou quaisquer detritos.

ARTIGO 7º - O Lixo das habitações será recolhido em sacos plásticos apropriados, para ser removido pelo serviço de limpeza pública.

ARTIGO 8º - É proibido embaraçar ou impedir, por qualquer meio o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças, passeios, estradas ou caminhos públicos. exeto para efeito de obras públicas -municipais ou quando exigências policiais o determinem.

ARTIGO 9º - Nos casos de descarga de materiais que não possam ser feitas diretamente no interiror do prédio, será tolerada a descarga e permanencia na via pública, com o mínimo prejuízo ao trânsito, por tempo não superiror a 3 (três) horas e no horário estabelecido pela Prefeitura.

§ Único - Nos casos previstos no caput deste artigo, os responsáveis pelos materiais depositados na via pública deverão advertir os veículos à distância conveniente, dos prejuízos causados ao livre trânsito.

ARTIGO 10º - É expressamente proibido danificar ou retirar sinais de trânsito colocados nas vias, estradas ou caminhos públicos.

ARTIGO 11º - A Prefeitura poderá impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos à via pública.

ARTIGO 12º - É proibido embaraçar o trânsito ou molestar os pedestres por tais meios como:

I - conduzir, pelos passeios, volumes de grande porte;

II - dirigir ou conduzir pelos passeios, veículos de qualquer espécie;

Caminhar Juntos

III - conduzir ou conservar animais sobre os passeios e jardins,

§ Único - Excetuam-se ao disposto no ítem II, deste artigo, carrinhos de crianças ou de paralíticos, e em ruas de pequeno movimento, triciclos de uso infantil.

ARTIGO 13º - Para comícios políticos e festividades cívicas, religiosas de caráter popular, poderão ser armados coretos ou palanques provisórios nos logradouros públicos, desde que seja solicitada à Prefeitura a aprovação de sua localização.

§ Primeiro - Na localização de coretos ou palanques deverão ser observadas obrigatoriamente os seguintes requisitos:

A - não prejudicarem o calçamento nem o escoamento das águas.

B - serem removidos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar do encerramento dos festejos.

ARTIGO 14º - Nas obras de demolições, não será permitido, além do alinhamento, tapume, a ocupação de qualquer parte do passeio, com materiais de construção.

SEÇÃO II

Da Higiene das Edificações

ARTIGO 15º - Não é permitido conservar água estagnada nos quintais ou páteos dos prédios situados na zona urbana.

ARTIGO 16º - As chaminés de qualquer espécie de fogões de casas particulares, de restaurantes, pensões, hotéis, e estabelecimentos comerciais e industriais de qualquer natureza, terão altura suficiente para que a fumaça, a fuligem e outros resíduos que possam expedir, não incomodem os vizinhos.

ARTIGO 17º - É proibido fumar em estabelecimentos públicos fechados, onde for obrigatório o trânsito ou a permanência de pessoas assim considerados, entre outros, os seguintes locais: elevadores, transportes coletivos municipais, auditórios, museus, estabelecimentos comerciais, hospitais e escolar de 1º e 2º Graus.

§ Primeiro - Nos locais descritos no caput deste artigo, deverão ser afixados indicativos da proibição em locais de amplavisibilidade do público.

§ Segundo - Serão considerados infratores deste artigo os fumantes nos estabelecimentos onde ocorrer a infração.

SEÇÃO III

Da Preservação do Meio Ambiente

ARTIGO 18º - É proibido podar, cortar, danificar, derrubar, remover ou sacrificar árvores da arborização pública, sendo estes serviços de atribuição exclusiva da Prefeitura Muicipal, obedecidas as normas do Código de Florestal Brasileiro.

§ Primeiro - Quando se tornar absolutamente imprescindível, e obedecido o caput deste artigo, o orgão competente da Prefeitura poderá fazer a remoção ou o sacrifício de árvores a pedido de particulares mediante indenização arbitráira pelo referido orgão.

§ Segundo - Para que não seja desfigurada a arborização do logradouro, cada remoção de árvores importará no imediato plantio da mesma ou nova árvores, ponto cujo afastamento deja o menor possivel da antiga posição.

ARTIGO 20º - Não será permitida a utilização de árvores da arborização pública para colocação de cartazes e anuncios ou fixação de cabos e fios, nem para suporte ou apoio de objetos e instalações de qualquer naturesa.

ARTIGO 21º - Para evitar a propagação de incendios observar-se-ão, nas queimadas, as medidas preventivas necessárias.

ARTIGO 22º - A ninguém é permitida a propagação de incendios, atear fogo em roçadas, palhados ou matos que limitem com terras de outrem, se tornar as seguintes precauções:

I- preparar asseios de, no mínimo 7 (Sete) metros de largura;

II- mandar aviso aos confinantes, com antecedência mínima de 12 (doze) horas, marcando dia, hora e lugar para lançamento do fogo.

ARTIGO 23º - A derrubada da mata dependerá de licença da Prefeitura, observadas as restrições do IBDDF constantes do Código Florestal Brasileiro.

ARTIGO 24º - É proibido comprometer por qualquer natureza,

GABINETE DO PREFEITO

a limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular.

ARTIGO 25º - É expressivamente proibido perturbar o sossego público com ruídos ou sons execessivos.

ARTIGO 26º - Os proprietários de terrenos urbanos são obrigados a mura-los ou cerca-los dentro dos prazos fixados pela Prefeitura.

CAPITULO III

Do bem Estar Público

SEÇÃO I

Do Comércio e da Indústria

SUB- SEÇÃO i

Do Licenciamento

ARTIGO 27º - Nenhum estabelecimento comercial ou industrial poderá funcionar no município sem a prévia licença da Prefeitura, concedida a requerimento dos interessados, e mediante o pagamento dos tributos devidos.

ARTIGO 28º - A licença para o funcionamento de açougues, padarias, confeitarias, leiterias, cafés, bares, restaurantes, hotéis, pensões, e outros estabelecimentos congeneres, será sempre precedida de exame local e da aprovação da autoridade sanitária competentes.

ARTIGO 29º - Para efeito de fiscalização, p proprietário do estabelecimento licenciado, colocará o alvará de localização em lugar visivel e o exibirá à autoridade competente sempre que esta o exigir.

ARTIGO 30º - Para mudança de local de estabelecimento comercial ou industrial deverá ser solicitada a necessária permissão a Prefeitura, que verificará se o novo local satisfaz às condições exigidas.

ARTIGO 31º - O Execício do comércio ambulante dependerá sempre de licença especial, que será concedida de conformidade com as prescrições da legislação fiscal do Município.

ARTIGO 32º - É proibido ao vendedor ambulante estyacionar fora dos locais previamente determinados pela Prefeitura.

SUB - SEÇÃO II

Do Funcionamento

ARTIGO 33º - A abertura e o fechamento dos estabelecimentos Industriais e Comerciais no município obedecerão ao seguinte horário observados os preceitos da legislação federal que regular o contrato

de duração e as condições de trabalho.

A - Abertura e fechamento entre 8:00 e 18:00 horas nos dias úteis;

B - nos domingos e feriados nacionais os estabelecimentos ' permancecerão fechados, bem como nos feriados locais, quando decretados pela autoridade competente.

§ Primeiro - Será permitido o trabalho em horários especiais inclusive aos domingos, feriados nacionais e locais, excluindo-se o ' expediente de escritórios, nos estabelecimentos que dediquem-se às atividades seguintes: impressão de jornais, laticinios, frio industrial, purificação e distribuição de água, produção e distribuição de ' gaz, serviços de esgotos, serviços de transportes coletivos, ou a outras atividades que a juizo da autoridade federal competente, seja estendida tal prerrogativa.

§ Segundo - A Prefeitura poderá ainda, permitir o funcionamento em horário especial, do estabelecimento que não cause incendios, DIGO, que não causem incomodos à vizinhança.

ARTIGO 34º - As farmácias poderão, em caso de emergência atender ao público a qualquer hora do dia ou da noite.

§ Primeiro - Quando fechadas as farmácias deverão afixar à ' porta uma indicação dos estabelecimentos análogos que estiverem de ' plantão.

§ Segundo - Dia, horário e regulamentados através de decreto ,do executivo para as farmácias de plantão.

SEÇÃO II

Dos Divertimentos Públicos

ARTIGO 35º - Para a realização de divertimentos e festejos ' públicos ou em recintos fechados de livre acesso ao público, será obrigado , DIGO obrigatória a licença prévia da Prefeitura.

ARTIGO 36º - Em todas as casas de diversões públicas serão ' observadas as seguintes disposições, além das estabelecidas pelo Código de Obras: Lei nº 311 de 30.12.81.

I - tanto as salas de entrada cimo as de espetaculos serão mantidas higienicamente limpas;

II - as portas e os corredores para o exterior conservar-se ão sempre livres de moveis ou qualquer objeto que possa dificultar a'

retirada rápida do público em caso de emergência;

III - todas as portas de saída serão encimada pela inscrição "SAIDA", legivel à distância e luminosa de formasuave, quando se apagarem as luzes da sala;

IV - os aparelhos destinados à renovalão od ar deverão ser' conservados e mantidos em perfeito funcionamento,

V - deverão posuir bebedouro de água filtrada em perfeito' estado de funcionamento;

VI - durante os espetaculos deverão as portas conservar-se' abertas, vedadas por cortinas;

ARTIGO 37º - Nas casas de espetaculos de sessões consecutivas, que não tiverem exaustores suficientes, deve decorres lapso de tempo entre a saída e a entrada dos espectadores para o efeito de renovação do ar

ARTIGO 38º - Os programas anunciados serão apresentados integralmente, não podendo os espetaculos iniciar-se em hora diversa da marcada.

§ Primeiro - Em caso de modificação do programa ou de horário o empresário devolverá para as quais espectadores o preço integral da entrada. § Segundo - As disposições deste artigo aplicam-se inclusive às competições esportivas para as quais se exija o pagamentvo de entradas-

ARTIGO 39º - Os bilhetes de entrada não poderão ser vendidos por preço superior ao anunciado e em número excedente à lotação do teatro, cinema, circo ou sala de espetaculos.

ARTIGO 40º - A armação de circos de pano ou parques de diversões só será permitida em locais previamente estabelecidos pela Prefeitura.

§ Primeiro - A autorização de funcionamento dos estabelecimentos de que tratar este artigo não poderá ser no prazo superior a um ano. § Segundo - Os circos e parques de diversões embora autorizadas só poderão ser franqueadas ao público depois de vistoria em todas as suas instalações.

SEÇÃO III

Da Propaganda em Geral

ARTIGO 41º - A exploração dos meios de publicidade nas vias e logradouros públicos, depende da licença da Prefeitura e do pagamento do tributo ou preço respectivo.

§ Único - Incluem-se ainda na obrigatoriedade deste art. os anúncios que, embora apostos em propriedades particulares, sejam visiveis de lugares públicos.

ARTIGO 42º - Não será permitida a colocação de anúncios ou cartazes quando:

I- pela sua natureza, provoquem aglomeração prejudiciais ao trânsito público;

II- de alguma forma prejudiquem os aspectos paisagisticos da cidade, seus panoramas naturais, monumentos típicos, históricos e tradicionais.

ARTIGO 43º - A propaganda falada em lugares públicos por meio de ampliadores de som, alto falante e propagandistas, está igualmente sujeita à prévia licença, e ao pagamento do tributo ou preço respectivo.

SEÇÃO IV

Das medidas referente aos animais

ARTIGO 44º - É proibido a permanência de animais nas vias públicas.

ARTIGO 45º - Os animais encontrados nas ruas, praças, estradas ou caminhos públicos, serão recolhidos ao depósito da Municipalidade.

§ Único - A forma de apreensão será estabelecida em regulamento próprio.

ARTIGO 46º - O animal recolhido em virtude do disposto nesta seção, será retirado dentro do prazo máximo de 3 (tres) dias, mediante pagamento de taxa de manutenção respectiva.

§ Único - Não sendo retirado dentro do prazo máximo de 3 (tres) dias, a Prefeitura efetuará a venda em haste pública, precedida da necessária publicação.

ARTIGO 47º - Os cães que foram encontrados nas vias públicas da cidade e vilas serão apreendidos e recolhidos ao depósito da Prefeitura.

§ Primeiro - Tratsando-se de cão não registrado, será o mesmo sacrificado, se não for retirado por seu dono, dentro de trez dias,

mediante o pagamento das taxas respectivas.

§ Segundo - Os proprietários dos cães registrados serão notificados, devendo retirá-los em idênticos prazo, sem o que serão os animais igualmente sacrificados.

§ Terceiro - Quando se tratar de animal de raça, poderá a Prefeitura, a seu critério, agir de conformidade com o que estipula' o parágrafo único do artigo 46 deste Código.

ARTIGO 48º - Haverá na Prefeitura, o registro de cães, que' será feito anualmente, mediante o pagamento da taxa respectiva.

§ Primeiro - Aos proprietários de cães registrados a Prefeitura fornecerá uma placa de identificação a ser colocada na coleira' do animal.

§ Segundo - Para registro dos cães é obrigatória a apresentação de comprovante de vacinação anti-rábica, que poderá ser feita' às expensas da Prefeitura.

ARTIGO 49º - O cão registrado poderá anda solto na via pública, desde que em companhia de seu dono, respondendo este pelas ' perdas e danos que o animal causar a terceiros.

ARTIGO 50º - É expressamente provibido a qualquer pessoa maltratar os animais ou praticar ato de crueldade contra os mesmos.

ARTIGO 51º - Todo proprietário de terreno, cultivado ou não dentro dos limites do Município, é obrigado a extinguir os formigueiros existentes dentro de suas proprietadas, desde que estejam causando ' danos à vizinhança.

SEÇÃO V

Da Exploração de Pedreiras, Cascalheiras, Olarias e Depósitos de Areia e Saibro

ARTIGO 52º - A exploração de pedreiras, cascalheiras, olarias e depósitos de areia e de saibro depende de licença da Prefeitura, precedida da manifestação dos orgãos públicos estaduais e federais competentes.

ARTIGO 53º - As licenças para exploração serão sempre por ' prazo fixo.

§ Primeiro - Será interditada a pedreira ou a parte da Pedreira que embora licenciada pela Prefeitura, demonstre posteriormente que a sua exploração acarreta perigo ou dano à vida ou à propriedade.

ARTIGO 54º - A exploração de pedreiras a fogo fica sujeita às seguintes condições:

I - intervalo mínimo de trinta minutos entre cada série de explosões.

II- içamento, antes da explosão de uma bandeira em altura-conveniente para ser vista a distância.

III - toque por trez vezes, com intervalo de dois minutos, de uma sineta, e o aviso brado prolongado dando o sinal de fogo.

ARTIGO 55º - É proibida a extensão, DIGO, a extração de areia em todos os cursos de água do município:

I - a jusante do local em que recebem contribuições de esgotos;

II - quando modifiquem o leito ou as margens do mesmo;

III - quando de algum modo possam oferecer perigo a pontes, muralhas ou qualquer obra construida nas margens ou sobre os leitos dos rios.

CAPITULO IV

Das infrações e Penas

ARTIGO 56º . A infração a qualquer dispositivo da presente Lei ensejará sem prejuízo das medidas de natureza civil e criminal cabiveis, NOTIFICAÇÃO AO INFRATOR, para regularização da situação no prazo que lhe for prê determinado.

ARTIGO 57º - O decurso do prazo da notificação sem que tenha sido regularizada a situação que lhe deu causa, ou a reincidencia da infração, sujeitarão o infrator a MULTAS variaveis de 0,2 (dois décimops) à 01 (hum) salário de referência, por dia de prosseguimento da irregularidade, que deverá ser regulamentado pelo Decreto do Executivo.

CAPITULO V

Da disposição final

ARTIGO 58º - Este Código entrará em vigor 60 dias após a sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Rio Grande da Serra, 21 de Fevereiro de 1984 - 19º Ano de Emancipação Político-Administrativa.

- WILLIAM VALÉRIO RAMOS